FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO — ESTUDO OU SERVIÇO NO ESTRANGEIRO

— Interpretação do art. 145, *n.º VIII, do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.749-55

Refere-se o anexo processo, submetido ao exame do D.A.S.P. pela Delegacia do Tesouro Brasileiro (D.T.B.) em Nova York, à gratificação de representação concedida a Rui Ferreira de Queirós, Oficial Administrativo, classe I, do Q. P. do Ministério da Guerra, designado, por Decreto de 10 de julho de 1953 (D.O. de 18 de julho de 1953), para servir na Missão Militar Brasileira de instrução no Paraguai.

2. Solicitou aquela Delegacia, através de ofício de 2-3-55, dirigido à referida Missão, fôssem tomadas as necessárias providências no sentido de ser efetuado o pagamento da dívida em nome do servidor de que se trata, em virtude de haver sido a gratificação respectiva calculada na base de Cr$ 2.990,00, vencimento atual da classe I, contrariando o disposto no Decreto número 26.146, de 4-1-49.

3. Alega o interessado (fls. 3 e 4 do processo) que lhe foi concedida a gratificação, a que se refere o ítem VIII do art. 145 do Estatuto vigente, qual não se pode confundir com a prevista no art. 120, ítem V, do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, regulamentada pelo decreto aludido no ítem anterior.

4. Esclarece, ainda, que, tendo sido fixado na E. M. n.º 218, de 9-7-53, do Ministério da Guerra, aprovada pelo Sr. Presidente da República e referente ao seu afastamento, o pagamento de vencimentos normais do cargo da classe I (Cr$ 2.990,00) e, como vantagem, a gratificação de representação igual a duas vêzes os vencimentos, esta corresponde ao dôbro da retribuição normal do cargo que ocupa.

5. A D.T.B., refutando as ponderações do interessado, ressalta:

"Intrìnsecamente, não há distinção entre as gratificações concedidas por serviço ou estudo no estrangeiro pelo Estatuto citado. A omissão, no Estatuto atual, daquela expressão é irrelevante e não anula a finalidade da concessão da gratificação referida, aliás na própria E. M. do Ministério, como gratificação de representação" (fôlha 8 do processo).

6. Isto pôsto, parece acertada a esta D. P. a argumentação da D.T.B., de vez que o Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, estabelecia:

"Art. 120. Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

.....

V — A título de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro, ou quando designado, pelo Presidente da República, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função da sua confiança".

7. Por sua vez, determina o novo Estatuto:

"Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

.....

VIII — Por serviço ou estudo no estrangeiro".

8. Como se vê, não houve inovação da matéria; a Lei n.º 1.711, de 28-10-52, não revogou o que, estava anteriormente previsto, limitando-se, apenas, a suprimir a expressão "a título de representação", sem modificar, entretanto, em sua essência, a natureza da gratificação por serviço ou estudo no estrangeiro.

9. Por conseguinte, uma vez que os têrmos da lei nova não contrariam as disposições anteriores não se poderá considerar revogada a respectiva regulamentação.

10. O Decreto n.º 21.770, de 30 de agôsto de 1946, fixou, como limite máximo, a gratificação correspondente a duas vêzes o vencimento ou salário mensal, quando o servidor permanecer em missão ou estudo no exterior por prazo igual ou superior a um ano (art. 1.º, ítem IV), hipótese em que se enquadra o caso ora em exame.

11. Por sua vez, o Decreto número 26.146, de 1949, dispõe em seu artigo 1.º:

"A gratificação de representação aos servidores civis e militares da União de que tratam os Decretos ns. 21.770, e 21.771, ambos de 30 de agôsto de 1946, será calculada sôbre os vencimentos e salários que vigoravam em 31 de julho de 1948".

12. Assim, uma vez que o citado Decreto n.º 26.146, de 1949, ainda em vigor, determina expressamente que a base da gratificação em aprêço deverá ser o valor da retribuição, em 31-7-48, da classe a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário, não há como aplicar-se critério diverso embora tenha havido elevação de vencimentos, até que seja expedida nova regulamentação do item VIII do art. 145 do Estatuto vigente.

13. Cumpre esclarecer, outrossim, que a examinar proposta apresentada pelo Ministério da Aeronáutica no sentido de ser revogado o citado Decreto n.º 26.146, de 1949 (Processo DASP-8.499-54), concluiu esta D.P. pela inoportunidade da efetivação da medida, em virtude de acarretar a mesma pesados ônus para os cofres públicos, justamente quando o Govêrno está empenhado na aplicação de um plano de compressão de despesas, o qual objetiva, de modo recíproco, pagamentos em dólares no exterior.

Finalmente, é de observar-se que a mencionada E. M. n.º 218, de 1953, não estabelece textualmente, que a vantagem atribuída ao referido funcionário seja calculada sôbre o vencimento atual da classe I, o que, aliás, contrariaria o preceito legal que regula o assunto.

15. Nestas condições, entende, esta Divisão que o funcionário de que trata o anexo processo é, realmente devedor de quantia recebida indevidamente, correspondente à diferença entre os vencimentos da classe I em 1948 e em 1953.

16. Com êste parecer, poderá ser o processo restituído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York.

D. P., em 11 de julho de 1955. — *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 13 de julho de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.

*

PARECER

O suplicante foi designado para servir na Missão Militar Brasileira, no Paraguai, sendo-lhe concedida gratificação de representação igual a duas vêzes os vencimentos.

2. A Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, entende que o cálculo dessa vantagem deve ser feita na forma do Decreto n.º 26.146, de 4 de janeiro de 1949, ou seja, em relação ao vencimento vigorante em 31 de julho de 1948.

3. Pleiteia o interessado que se consagre, como base ao cálculo da gratificação, o valor atual do padrão de vencimento.

4. Observa a D. P. que o atual Estatuto não inovou, a não ser em sua redação, a norma do diploma antecedente, subsistindo, assim, válidos, os textos regulamentares que o acompanhavam. Conclui, portanto no sentido da procedência do ponto de vista da Delegacia do Tesouro em Nova York.

5. Os regulamentos de uma lei não se invalidam, com a revogação desta, se os novos preceitos não atingem, modificando-as, as soluções do direito positivo anterior. Se o novo texto legal, expressa ou implìcitamente, não contraria o critério regulamentar, perdura a eficácia doa to executivo, dotado de fôrça obrigatória.

6. No caso em análise, a lei atual respeita, quase literalmente, a regra anterior. A ausência de nova regulamentação não suprime, do quadro normativo, os princípios constantes do regulamento que a nova lei encontrou vigente e cujo conteúdo não contrastou.

7. Sou, assim, de parecer que a concessão feita deve se regular pelo Decreto n.º 26.146, de 1949, como opinavam a D.P. e a Delegacia do Tesouro em Nova York.

É o meu parecer, S.M.J. — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico. De acôrdo. — Em 20 de julho de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.